PORTE PAGO
DR/SP
ISR — 40 — 3051/81

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104 | n. 239 | São Paulo | sábado, 24 de dezembro de 1994

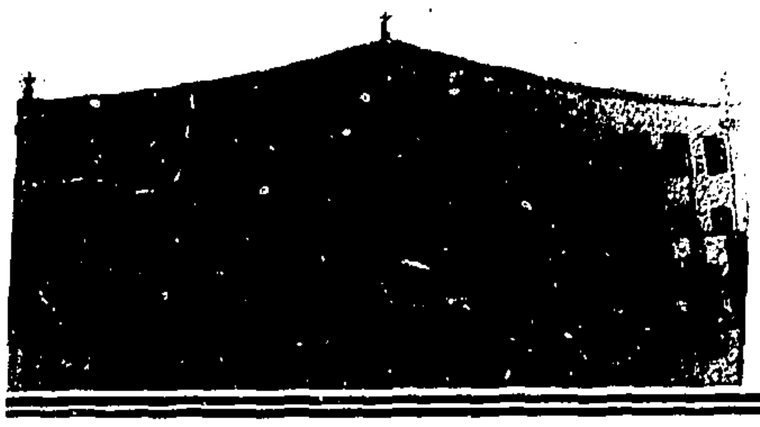

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES

AV. MORUMBI, 4.500 - MORUMBI - CEP 05698-000 - FONE 845-3344

LEIS COMPLEMENTARES

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51/94

São Paulo, 23 de dezembro de 1994.
A-nº 239/94
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, ambos da Constituição do Estado, *resolvo vetar, parcialmente*, o Projeto de lei Complementar nº 51, de 1994 aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº *22.796, pelas razões* que passo a expor.

De minha iniciativa, a propositura altera dispositivos da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, com o fim de atualizar o valor das gratificações a que se refere.

Incide o veto sobre disposição introduzida através de emenda legislativa, a saber, o inciso III do artigo 1º da propositura, o qual pretende alterar o "caput" do artigo 9º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 700/92, para determinar que "os servidores integrantes das classes constantes dos Anexos I e II, em exercício em unidades não identificadas pelo decreto a que alude o artigo 27 desta lei complementar, poderão perceber a Gratificação de Gestão e Controle Erário — GECE, pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da data da edição do mencionado decreto".

Sucede que preceito análogo e formulado em termos que julgo mais adequados, consta do artigo 7º do Projeto de lei Complementar nº 45, de 1994, que vem de ser por mim sancionado nesta data e convertido na Lei nº 778, de 23 de dezembro de 1994, circunstância que me *impede de dar acolhimento à presente medida.*

Assim justificada a minha oposição à emenda legislativa de que se trata e fazendo publicar as razões do veto no Diário Oficial do Estado, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao exame dessa egrégia Assembléia, reiterando a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vitor Sapienza, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 776, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei Complementar nº 745, de 29 de dezembro de 1993, que instituiu a Gratificação de Compensação Orgânica para os integrantes das carreiras policiais civis e da Polícia Militar do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — O artigo 8º da Lei Complementar nº 745, de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º — Fica assegurado ao servidor o direito de incorporar a gratificação instituída por esta lei complementar à razão de 1/10 (um décimo) por ano de efetivo recebimento, até o limite de 10/10 (dez décimos).

Parágrafo único — Nos casos de perda ou de redução da capacidade física para o desempenho de atividade policial aérea, em decorrência do desgaste orgânico referido no artigo 1º desta lei complementar, comprovado por órgão médico oficial, o servidor terá direito à incorporação integral, desde que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo recebimento da Gratificação."

Artigo 2º — A atividade policial civil, pelas circunstâncias em que deve ser prestada, é considerada perigosa e insalubre.

Artigo 3º — Os funcionários e servidores policiais civis serão aposentados voluntariamente, com proventos integrais:

I — após 30 (trinta) anos de serviço do sexo masculino, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo ou função estritamente policial; e

II — após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, quando for o sexo feminino, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo ou função de natureza estritamente policial.

Artigo 4º — Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidas com base na Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Artigo 5º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos de seu artigo 1º a 1º de abril de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1994.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
José Fernando da Costa Boucinhas,
Respondendo pelo Expediente
da Secretaria da Fazenda
Antonio de Souza Corrêa Meyer,
Secretário da Segurança Pública
Avanir Duran Galhardo,
Secretário da Administração
e Modernização do Serviço Público
Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto,
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos de dezembro de 1994.

LEI COMPLEMENTAR Nº 777, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera as Leis Complementares nº 478, de 18 de julho de 1986 e nº 724, de 15 de julho de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — O artigo 5º da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º — O Procurador Geral do Estado, com tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, será nomeado em comissão pelo Governador, observado o disposto no artigo 43 desta lei complementar."

Artigo 2º — O artigo 10 da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10 — Os valores das referências dos vencimentos dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão privativos de Procurador do Estado são proporcionais aos do Procurador Geral do Estado, na seguinte conformidade:

I — para cargos de provimento efetivo:

a) Procurador do Estado Nível V — 95% (noventa e cinco por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 71,25% (setenta e um inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), quando em jornada de 30 horas semanais;

b) Procurador do Estado Nível IV — 90% (noventa por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 67,50% (sessenta e sete inteiros e cinqüenta centésimos por cento), quando em jornada de 30 horas semanais;

c) Procurador do Estado Nível III — 81% (oitenta e um por cento), quando em jornada e 40 (quarenta) horas semanais, e 60,75% (sessenta inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), quando em jornada de 30 horas semanais;

d) Procurador do Estado Nível II — 73% (setenta e três por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 54,75% (cinqüenta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), quando em jornada de 30 horas semanais;

e) Procurador do Estado Nível I — 66% (sessenta e seis por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 49,50% (quarenta e nove inteiros e cinqüenta centésimos por cento), quando em jornada de 30 horas semanais;

f) Procurador do Estado Substituto — 45,28% (quarenta e cinco inteiros e vinte e oito centéssimos por cento);

II — para cargos de provimento em comissão:

a) Subprocurador Geral, Procurador do Estado Corregedor Geral, Procurador do Estado Chefe de Gabinete e Procurador do Estado Assessor Chefe — 99% (noventa e nove por cento);

b) Procurador do Estado Chefe e Procurador do Estado Assessor — 98% (noventa e oito por cento); e

c) Procurador do Estado Assistente — 95% (noventa e cinco por cento).

§ 1º — O valor da referência do vencimento do Procurador Geral do Estado, acrescido da vantagem pecuniária a que se refere o inciso II do artigo 3º desta lei complementar, guardará equivalência com o vencimento mensal de Secretário de Estado.

§ 2º — A retribuição global mensal dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos ocupantes de cargos em comissão privativos de Procurador do Estado não poderá ultrapassar, em cada nível, os percentuais fixados neste artigo.

§ 3º — No mês de janeiro de 1995, o valor de que trata o § 1º será o seguinte:

Cargo	Salário Base	R.A.P. 80%	Total
Procurador Geral do Estado	524,00	419,00	943,00

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 26 de dezembro — Segunda-feira

10h Visita de Inspeção aos Testes Operacionais da Estação de Tratamento de Esgoto do ABC — Estação de Tratamento de Esgotos do ABC — Av. Almirante Delamare, 3.000 - V. Heliópolis - SP.
12h Ato de Autorização para Implantação da Faculdade de Tecnologia de Botucatu - Palácio dos Bandeirantes.
15h30 Dr. Ricardo Augusto Mesquita, Assessor Especial do Governador.
16h30 Recebe Diretores Regionais de Ensino.
18h Cel. PM Antonio de Jesus Gandolfi, Chefe da Casa Militar.

SEÇÃO I

Esta edição, de 100 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretaria do Governo 20
Planejamento e Gestão 21
Justiça e Defesa da Cidadania .. 21
Criança, Família e Bem-Estar Social 21
Segurança Pública 22
Administração Penitenciária .. 24
Fazenda 30
Agricultura e Abastecimento ... 30
Educação 31
Saúde 50
Transportes 61
Cultura 63
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico .. 63
Esportes e Turismo 63
Meio Ambiente 67
Procuradoria Geral do Estado . 67
Transportes Metropolitanos .. 67
Recursos Hídricos, Saneamento e Obras 67
Universidade Estadual Paulista . 68
Ministério Público 70
Tribunal de Contas 70
Editais 76
Concursos 78
Assembléia Legislativa 95
Diário dos Municípios 97
Ministérios e Órgãos Federais . 100

Circula com esta Edição o Boletim do Tribunal de Impostos e Taxas - TIT nº 283